



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165348 - MG (2024/0314202-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : V G DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ. A parte agravante foi condenada pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) após apelo do Ministério Público estadual, sendo absolvida em primeira instância.

2. A Defesa sustenta a ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima e questiona a aplicação da Súmula n. 593/STJ, que considera irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos para configurar o delito.

II. Questão Em Discussão

3. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se é possível acolher a tese de erro de tipo na hipótese de estupro de vulnerável com base no alegado desconhecimento da idade da vítima e (ii) avaliar se o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso podem afastar a tipificação do delito, conforme previsto no art. 217-A do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A tese de erro de tipo não se sustenta no caso concreto. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que o recorrente tinha plena ciência da idade da vítima, apenas 13 (treze) anos à época dos fatos. O recurso especial não é via adequada para reexaminar fatos e provas, sendo vedada a revisão de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Nos termos da Súmula n. 593/STJ, *o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual*

anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também afasta a tese de erro de tipo quando não há elementos concretos que demonstrem a inescusabilidade do desconhecimento da idade da vítima. Circunstâncias como proximidade geográfica, convivência e declarações da vítima comprovam que o recorrente sabia da vulnerabilidade etária da vítima, tornando a alegação de erro de tipo manifestamente improcedente.

7. A aplicação da Súmula n. 593/STJ encontra respaldo em entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, reforçando que o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos não exclui a configuração do delito de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

8. Superar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato. 2. A tese de erro de tipo não se sustenta quando o recorrente tinha plena ciência da idade da vítima. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado na via do recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 593/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.700.981/GO, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.390.688/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165348 - MG (2024/0314202-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : V G DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ. A parte agravante foi condenada pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) após apelo do Ministério Público estadual, sendo absolvida em primeira instância.

2. A Defesa sustenta a ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima e questiona a aplicação da Súmula n. 593/STJ, que considera irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos para configurar o delito.

II. Questão Em Discussão

3. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se é possível acolher a tese de erro de tipo na hipótese de estupro de vulnerável com base no alegado desconhecimento da idade da vítima e (ii) avaliar se o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso podem afastar a tipificação do delito, conforme previsto no art. 217-A do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A tese de erro de tipo não se sustenta no caso concreto. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que o

recorrente tinha plena ciência da idade da vítima, apenas 13 (treze) anos à época dos fatos. O recurso especial não é via adequada para reexaminar fatos e provas, sendo vedada a revisão de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Nos termos da Súmula n. 593/STJ, *o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.*

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também afasta a tese de erro de tipo quando não há elementos concretos que demonstrem a inescusabilidade do desconhecimento da idade da vítima. Circunstâncias como proximidade geográfica, convivência e declarações da vítima comprovam que o recorrente sabia da vulnerabilidade etária da vítima, tornando a alegação de erro de tipo manifestamente improcedente.

7. A aplicação da Súmula n. 593/STJ encontra respaldo em entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, reforçando que o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos não exclui a configuração do delito de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

8. Superar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato. 2. A tese de erro de tipo não se sustenta quando o recorrente tinha plena ciência da idade da vítima. 3. O reexame de matéria fático-probatória é vedado na via do recurso especial, consoante disposto na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 593/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.700.981/GO, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.390.688/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. G. DA C. contra a decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 251-255).

Consta dos autos que a parte agravante foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 213, *caput*, do Código Penal, tendo sido absolvida pelo Juízo de primeiro grau.

Na sequência, a Corte de origem deu provimento ao apelo do *Parquet* estadual, condenando a parte ré à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

O recurso especial interposto pelo apenado, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi admitido pelo Tribunal local.

No presente agravo regimental, a Defesa busca desconstituir a aplicação do óbice do enunciado sumular n. 7/STJ ao argumento de que

se trata de análise estritamente jurídica, esta Defesa entende que não há óbice para a apreciação do mérito recursal, por não demandar, como já mencionado, na incursão no conteúdo fático-probatório (fl. 266).

Sustenta a atipicidade material da conduta, aduzindo que a vítima, contava com 13 (treze) anos na data dos fatos, destacando que a diferença de idade entre a parte agravante e a vítima não ultrapassa 08 (oito) anos, suscitando *distinguishing* em relação à Súmula n. 593/STJ, bem como apresentando julgados desta Corte que entende que coadunam com sua tese.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público estadual às fls. 281-282.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não comporta provimento, malgrado a combativa postulação defensiva.

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* ao rejeitar os embargos

infringentes, por maioria, mantendo a condenação da parte ré pelo crime de estupro de vulnerável (fls. 196-200, grifamos):

Divirjo do e. Desembargador Relator para rejeitar os embargos infringentes, pelos mesmos fundamentos expendidos por mim quando do julgamento do recurso de apelação, conforme deixei consignado naquela oportunidade:

(...).

Estou a acolher a pretensão ministerial.

A materialidade delitiva foi demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fs. 03105) e pelas demais provas coligidas ao processo.

A autoria delitiva também ficou devidamente comprovada.

O réu, tanto na fase embrionária (f. 07), quanto em juízo (gravação audiovisual em f. 60), admitiu que manteve relação sexual com a vítima quando ela tinha 13 anos de idade.

Disse, por outro lado, que não sabia que ela tinha 13 anos à época dos fatos, uma vez que, quando se conheceram, a ofendida lhe disse que tinha 16 anos, sendo que ela tinha praticamente a sua altura.

Aduziu, em juízo, que conversou com a vítima pelo "Facebook" e pelo "Whatsapp", mas somente depois que "ficaram" é que teve conhecimento da verdadeira idade dela.

*Falou que tinha a vítima como "amiga" no "Facebook" antes dos fatos e que tinha amigos em comum com ela na referida rede social, no entanto, a informação da idade dela só foi disponibilizada para a sua visualização depois do ocorrido. **No ponto, registro que não há que se falar em eventual erro de tipo, malgrado o que foi alegado pelo réu.***

Para a verificação do erro de tipo, espera-se que tenha sido demonstrado que a ofendida aparentava ter idade superior a 14 anos ou, ainda, que tenha ocorrido alguma outra circunstância hábil a induzir o réu a erro.

Dessa forma, é essencial que o erro por parte do acusado tenha sido bem delineado pelos elementos coligidos aos autos, não bastando ser apenas - convenientemente alegado.

No caso, o réu ou sua defesa não indicaram ou produziram prova apta a evidenciar que a ofendida, à época dos respectivos fatos, aparentava ter idade superior a 14 anos, tampouco que tal suposta aparência poderia colocar o agente em erro, o qual ignoraria o aspecto.

Também não trouxeram qualquer elemento de prova apto a comprovar que a vítima teria mentido sobre sua idade para o réu, nem mesmo juntaram aos autos as supostas conversas trocadas entre o réu e a ofendida no aplicativo de celular e na rede social por ele mencionados ("Facebook" e "Whatsapp").

*Além disso, **há as firmes e coerentes declarações da vítima,***

as quais demonstram não só que o réu manteve conjunção carnal com ela, mas também que ele tinha plena ciência de sua idade. A ofendida foi firme ao dizer, em juízo (gravação audiovisual em f. 60), que manteve conjunção carnal consentida com o réu quando tinha 13 anos de idade e que ele tinha conhecimento da sua idade à época dos fatos. Ressalte-se que, em crimes como o de que ora se cuida, as palavras da vítima têm qualificada relevância (...).

Pela prova mencionada, **não remanesceram dúvidas de que o réu praticou conjunção carnal com a vítima e que ele sabia que essa tinha menos de 14 anos de idade à época.**

Lado outro, ao contrário do que entendeu o Juiz de base, o consentimento da ofendida com a prática sexual não impede que ela seja sujeito passivo do delito imputado ao apelado, uma vez que sua "permissão" não descaracteriza a violência presumida para o ato. (...).

Ora, o crime em questão protege imediatamente a vítima e imediatamente toda uma parcela vulnerável da sociedade, uma vez que alarmantes e vergonhosos, no quadro mundial, os abusos - e respectivos efeitos deletérios físicos e psicológicos - sofridos pelos adolescentes mineiros, como de resto, de todo o Brasil. Compete a todo adulto imputável concorrer para a higidez física e psíquica dos adolescentes, ainda que estes se intitulem como "pessoas maduras"; e não fazer justamente o contrário, emprestar foros de normalidade a tal prática.

É cediço que este Tribunal Superior possui entendimento sumulado na matéria. Acom efeito, a Súmula n. 593/STJ assim preceitua:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

É bem verdade que o STJ já excepcionou o verbete, em *distinguishing*, em situações que não se vislumbrou afetação relevante ao bem jurídico, afastando a necessidade da pena.

Contudo, nos presentes autos, inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração absolutória embasada no consentimento da vítima e na existência de erro de tipo, uma vez que, consoante afirmado na decisão monocrática ora atacada, a revisão das premissas assentadas pela Corte local demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

A propósito:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA 593/STJ. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em que o agravante, condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), sustenta a ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima e questiona a aplicação da Súmula 593 do STJ, que considera irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos para configurar o delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se é possível acolher a tese de erro de tipo na hipótese de estupro de vulnerável, com base no alegado desconhecimento da idade da vítima;

(ii) avaliar se o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso podem afastar a tipificação do delito, conforme previsto no art. 217-A do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial é conhecido, uma vez que infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

*4. **A tese de erro de tipo não se sustenta no caso concreto. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que o recorrente tinha plena ciência da idade da vítima, de apenas 12 anos, à época dos fatos. O habeas corpus ou o recurso especial não são vias adequadas para reexaminar fatos e provas, sendo vedada a revisão de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).***

5. Nos termos da Súmula 593/STJ, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também afasta a tese de erro de tipo quando não há elementos concretos que demonstrem a inescusabilidade do desconhecimento da idade da vítima.

Circunstâncias como proximidade geográfica, convivência e declarações da vítima comprovam que o recorrente sabia da vulnerabilidade etária da vítima, tornando a alegação de erro de tipo manifestamente improcedente.

7. Ademais, a aplicação da Súmula 593/STJ encontra respaldo em entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, reforçando que o consentimento da vítima menor de 14 anos não exclui

a configuração do delito de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

8. Por fim, superar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.700.981/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 03/01/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ANCIÃO DA IGREJA FREQUENTADA PELA VÍTIMA. ABUSO DE CONFIANÇA DA FAMÍLIA. **PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 593/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 DEVIDAMENTE MOTIVADA NA OCORRÊNCIA DE 16 REITERAÇÕES DELITIVAS. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, com a descrição de conduta que se enquadra no tipo penal previsto no art. 217-A do CP, expondo-se que o agravante, como "ancião" da igreja frequentada pela vítima, valeu-se da confiança da família para manter conjunção carnal diversas vezes com a menor, bem como que a faixa etária da adolescente, que possuía 13 anos de idade na época dos fatos, era evidente, a pretensão de reconhecimento de erro de tipo demandaria o reexame fático probatório, vedado pela súmula n. 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (Súmula n. 593/STJ). Incidência da súmula n. 83/STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial e a ausência de comprovação da divergência ensejam o não conhecimento do recurso em razão da incidência da súmula n. 284/STF e do descumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Quanto ao pleito de afastamento da continuidade delitiva, verifica-se que a Corte de origem decidiu fundamentadamente por aplicar a

fração de aumento em 2/3, pois "atreladas aos estudos bíblico sabáticos, as relações sexuais entre o réu e a vítima tiveram frequência semanal no período compreendido entre o Natal de 2019 e 16 de abril de 2020, totalizando 16 reiteraões delitivas", entendimento da que não destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a incidência da súmula n. 83/STJ.

5. A pretensão de desconstituir os aspectos fáticos da condenação, acerca da quantidade de delitos praticados no caso concreto, é vedado pela sumula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.390.688/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024, grifamos).

Em arremate, tal delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental –, em juízo de sustentação, a manutenção incólume da decisão (monocrática) ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.165.348 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0314202-4

Número de Origem:

00058243120188130111 10111180005824003 58243120188130111

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V G DA C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V G DA C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025